



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.720692/2019-80
ACÓRDÃO	9202-011.759 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	10 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	GFWC CRESER
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/08/2014

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.

Não deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando não atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental e quando se exigir que se faça um revolvimento nas provas colacionadas ao processo, ou não houver similitude fática e jurídica.

Ausente o requisito da similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, não deve ser conhecido o recurso especial de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso especial do contribuinte. Vencidos os conselheiros Maurício Nogueira Rigueti, que, na sessão de 16/12/2024, votou por conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como Marcos Roberto da Silva, que na mesma oportunidade, também votou por conhecer do recurso. Os conselheiros José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz não votaram em razão dos votos proferidos pelos conselheiros Marcos Roberto da Silva e Maurício Nogueira Rigueti. O voto de mérito proferido pelo conselheiro Maurício Nogueira Rigueti perdeu seu objeto, eis que a relatora reposicionou seu voto para não conhecer do recurso, sendo acompanhada pelos demais conselheiros votantes.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *Ad Hoc*

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pela Relatora no repositório oficial do CARF:

Trata-se de recurso especial interposto pela GFWC CRESER em face do acórdão de recurso voluntário 2201-010.650 (e-fls. 2.088 a 2.098), e que foi admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **necessidade de retificação da GFIP para deferimento de pedido de restituição de contribuições previdenciárias**. Abaixo segue a ementa e o registro da decisão recorrida nos pontos que interessam:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2012 a 31/08/2014, 01/04/2015 a 31/08/2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DA GFIP.

A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de restituição de contribuições previdenciárias.

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011. ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011, APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA (DOU EM 15/12/2011). EFEITO EX TUNC.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo que deram provimento.

Cientificada da decisão em 10/08/2023 (AR de e-fl. 2.101), a Contribuinte interpôs o recurso especial de e-fls. 2.104 a 2.111, tempestivamente, em 25/08/2023. Para comprovar a divergência foi indicado como paradigma o Acórdão 2202-006.762, o qual se encontra no banco de dados do CARF, não havendo registro de que tenha sido modificado até a presente data.

Compulsando a decisão recorrida, verifica-se que no acórdão de primeira instância foi mantido o indeferimento do pedido de restituição em razão de não se verificar retificação das GFIP nas competências correspondentes ao requerimento, além de não se reconhecer o direito à repetição do indébito, por não se acatar a existência do direito à isenção a partir do pedido do CEBAS. Confira-se da do acórdão recorrido:

A decisão recorrida manteve o indeferimento do pedido de restituição do sujeito passivo pelas seguintes razões: i) falta de apresentação de retificações das GFIPs consideradas incorretas; ii) irretroatividade dos efeitos do reconhecimento de entidade beneficente de assistência social.

O colegiado recorrido manteve o entendimento da DRJ, todavia, apenas pelo fundamento de falta de retificação das GFIP, conforme o seguinte recorte do voto condutor:

Assim, deve ser aplicado o efeito retroativo ao pedido do CEBAS, a partir da formulação do requerimento.

No entanto, tendo em vista que a Contribuinte não efetuou a retificação das GFIPs referentes ao período objeto do pedido de restituição, entendo que deve ser mantida a conclusão do Despacho Decisório, o qual indeferiu o direito creditório pleiteado. (destaquei)

A leitura do voto condutor do paradigma indica que nos seus fundamentos de fato foi afastada a necessidade de retificação da GFIP para reconhecimento do direito creditório, adotando-se com precedente acórdão da CSRF. Confira-se:

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade. Conforme relatado, fora tida como necessária a conversão do feito em diligência para fins de averiguar a existência de saldo suficiente para que se proceda à compensação pleiteada. Isso porque, na esteira de precedente colhido da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste eg. Conselho, o

(...) fato de o ente público não retificar a GFIP, excluindo os agentes políticos, (...) fato de o ente público não retificar a GFIP, excluindo os agentes políticos, não pode constituir óbice à compensação ou restituição quando constatado o direito creditório do recorrente, sem prejuízo de eventual autuação por descumprimento da obrigação acessória relacionada à prestação de informações em GFIP. (CARF. Ac nº 9202-007.944, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, julgado em 17 jun. 2019; sublinhas deste voto).

Pelo exposto, para a matéria: **necessidade de retificação da GFIP para deferimento de pedido de restituição de contribuições previdenciárias**, o pleito do sujeito passivo teve seguimento, porque fora entendido que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Redatora *Ad Hoc*

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pela Relatora no repositório oficial do CARF:

1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF).

Analisando minuciosamente a hipótese do recorrido verifco, primeiramente, que a decisão de primeira instância, na análise do direito creditório, considerou as informações prestadas em GFIP pelo próprio interessado. Aduz que quaisquer erros ou equívocos identificados pelo Contribuinte em suas próprias declarações deveriam ter sido acompanhadas da regular retificação das GFIPs consideradas incorretas, conforme requisito expressamente previsto no § 11 do art. 3º da IN RFB nº 1.300/12, o que não ocorreu.

Desse modo, entendeu como corretas as conclusões quanto à inexistência do direito creditório pleiteado. Concordou com as razões da decisão da DRJ, pois entendeu que não se trata de mero dever instrumental, despidiendo, mas sim como um procedimento necessário e de grande importância, não só para fins de arrecadação, mas também para fins de concessão de benefícios previdenciários, o qual está expressamente previsto na legislação.

Seguindo racional recorrido, ao não retificar a GFIP na qual foi declarada uma contribuição previdenciária devida, incidente sobre determinada verba, com o respectivo recolhimento em Guia da Previdência Social (GPS), tem-se como consequência a inexistência de indébito tributário. Dessa forma, assevera o colegiado recorrido que deveria a Contribuinte ter efetuado as retificações das GFIPs consideradas incorretas, conforme requisito expressamente previsto no § 11 do art. 3º da IN RFB nº 1.300/12, o que não ocorreu, de modo que não há reparo a fazer nesse ponto da decisão da DRJ. Assim, por maioria, negou-se provimento ao Recurso do contribuinte.

Destrinchando o paradigma, fica demonstrado que fora tida como necessária a conversão do feito em diligência para fins de averiguar a existência de saldo suficiente para que se proceda à compensação pleiteada. Em resposta a diligência, fora apresentada pela ECPRV, de São

Luís/MA, duas planilhas: uma, referente as retenções realizadas (f. 2020) e a outra, lançando as compensações levadas a cabo pela parte ora recorrente (f. 2021/2023).

A empresa foi intimada a se manifestar acerca do ocorrido e não o fez. Portanto o seu direito creditório foi negado e o recurso improvido.

Apenas no decorrer do objetivo voto paradigmático houve uma breve menção de decisão da CSRF, a qual manifestou inteligência no Ac nº 9202-007.944 no sentido de que

(...) fato de o ente público não retificar a GFIP, excluindo os agentes políticos, não pode constituir óbice à compensação ou restituição quando constatado o direito creditório do recorrente, sem prejuízo de eventual autuação por descumprimento da obrigação acessória relacionada à prestação de informações em GFIP. (CARF. Ac nº 9202-007.944, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, julgado em 17 jun. 2019; sublinhas deste voto).

Temos, em ambos os casos, uma negativa de provimento do pleito do contribuinte. No caso do recorrido, pelo argumento de ausência de retificação em GFIP. Mas, no caso do paradigma, salvo melhor juízo, o pleito foi indeferido por ausência de PROVAS do crédito guerreado.

Fora feita diligência, onde restou minuciosamente analisados os pagamentos e obrigações acessórias entregues pela contribuinte, elaboradas planilhas demonstrativas das comparações de saldos informados e recolhidos, e, por fim, fora intimada a contribuinte a se manifestar sobre tais levantamentos, o que não ocorreu.

A meu juízo, no caso paradigmático, foram analisadas as documentações juntadas pela recorrente, fora feita diligência, e a conclusão de todo o exame foi no sentido de que não restou COMPROVADO o direito guerreado. Tanto que fora NEGADO provimento. A mera “pincelada” no voto sobre posicionamento da CSRF, no mencionado acórdão, não tem o condão de justificar o inteiro racional do voto, que, repito, me parece ter sido com base em evidências praticas analisadas.

Percebe-se, que não existem, concretamente, dois arestos com casos concretos semelhantes, similitude jurídica e decisões dispares. Mais coerente, com a devida vênua a entendimento diverso, a conclusão de que além de ausência de similitude fática, a análise probatória (retorno de diligência e ausência de manifestação da contribuinte) que levou a conclusão daquele colegiado paradigmático a rechaçar o pleito buscado.

Se assim é, na agnição desta relatora, não há similitude fática entres os arestos, e para além disso, também a conclusão do paradigmático foi pautada em análise probatória.

Neste espeque, pelo cotejo, vejo por impropria a admissão do manejo feita pelo despacho inaugural. Portanto, nesta inteligência, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso especial.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *Ad Hoc*